



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 13-55.2018.6.21.0137

Procedência: SÃO MARCOS - RS (137.ª ZONA ELEITORAL – SÃO MARCOS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS - NÃO
APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE SÃO
MARCOS/RS

Recorrida JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017.
CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
JUNTADA, COMO PEÇA RECURSAL, DE
DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE
MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NO
EXERCÍCIO 2017. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA
DIALETICIDADE. ART. 932, INC. III, DO CPC.
AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATORIA
DOS SUBSCRITORES. PARECER PELO NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE SÃO MARCOS
apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

n.º 23.546/17, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2017.

A sentença de fls. 22-23 julgou as contas como não prestadas, frente à ausência de documentos indispensáveis para a realização de sua análise, determinando-se a manutenção da suspensão de novas cotas do fundo partidário enquanto perdurar a omissão.

O partido político acostou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2017 (fl. 43), requerendo que fosse recebida como recurso (fl. 41).

Não foram apresentadas contrarrazões, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II – Preliminarmente: Do não conhecimento do recurso

No tocante à tempestividade, em que pese já transcorrido o prazo recursal do art. 258 do Código Eleitoral no tocante às intimações realizadas (fls. 24v., 25v e 26v.), ainda pende a intimação de um dos dirigentes partidários (Fernando Cardoso dos Santos). Neste ponto, temos que pode ser tido como tempestivo o recurso, se entendido que foi interposto em nome do partido.

Por outro lado, a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2017 (fl. 43), acostada aos autos como recurso por requerimento do seu subscritor (fl. 41) não pode ser conhecida, vez que não atende ao requisito da dialeticidade, através do qual é exigida impugnação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

específica dos fundamentos da decisão recorrida, conforme se extrai do art. 932, inc. III, do CPC, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - **não conhecer** de recurso inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

Ademais, o referido documento, que o Presidente do Diretório Municipal do PRB quer ver recebido como recurso, não veio subscrito por advogado, em que pese acostada procuração à fl. 44.

Mesmo que pudesse ser suprida a nulidade, mediante a concessão de prazo para subscrição da peça pela advogada constituída, de qualquer sorte não seria possível conhecer do recurso por força do art. 932, inc. III, do CPC, já referido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de julho de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO